

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/112 DA COMISSÃO
de 22 de janeiro de 2020

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1726

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2018 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho ⁽²⁾,
 - Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho ⁽³⁾,
 - Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho ⁽⁴⁾ e
 - Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) As quotas de pesca para 2019 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamentos (UE) 2018/1628 do Conselho ⁽⁶⁾,
 - Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho ⁽⁷⁾,
 - Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho ⁽⁸⁾ e
 - Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho ⁽⁹⁾.
- (3) Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 337 de 19.12.2017, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho, de 30 de outubro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2018/120, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 272 de 31.10.2018, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 329 de 27.12.2018, p. 8).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 da Comissão, de 15 de outubro de 2019, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 263 de 16.10.2019, p. 3).

- (5) Contudo, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2019/1726, deduções das quotas atribuídas a alguns Estados-Membros para as unidades populacionais sobreexploradas, uma vez que, em 2019, esses Estados-Membros não dispunham dessas quotas.
- (6) Dispõe o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional objeto de sobrepesca no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, após consultas com os Estados-Membros em causa. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07 da Comissão ⁽¹¹⁾, que contém orientações para a dedução de quotas nos termos do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, essas deduções devem ser aplicadas, preferencialmente, no ano ou anos seguintes, às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota.
- (7) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca das propostas de deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca.
- (8) Em determinados casos, as trocas de possibilidades de pesca concluídas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾ permitem deduções das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2019/1726.
- (9) Além disso, certas deduções devidas por força do Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 afiguram-se superiores à quota adaptada disponível em 2019, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até à compensação integral da sobrepesca.
- (10) Após a deteção, poderão ainda ser efetuadas, relativamente ao exercício atual ou anterior, outras atualizações ou correções de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) 2018/1628, (UE) 2018/2025, (UE) 2018/2058 e (UE) 2019/124 para o ano de 2019, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹¹⁾ Comunicação da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C 72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27).

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de janeiro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula von der LEYEN

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2019 REFERENTES A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

UNIDADES POPULACIONAIS OBJETO DE SOBREPESCA						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2019 para a unidade populacional objeto de sobrepesca (em quilogramas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2019 para as outras unidades populacionais (em quilogramas)
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	41 604	ES	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	26 783
							COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	3 418
							RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	6 786
							RED	51214D	Cantarilhos	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14	4 617
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	15 380	FR	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	15 380
NL	WHG	56-14	Badejo	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14	4 492	NL	WHG	2AC4.	Badejo	4; águas da União da divisão 2a	4 492
UK	RHG	5B67-	Lagartixa-cabeça-áspera	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	5 016	UK	RNG	5B67-	Lagartixa-da-rocha	Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6, 7	5 016

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2019/1726 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2019

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2019 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1726 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2020 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
BE	RJE	7FG.	Raia-zimbreira	Águas da União das divisões 7f, 7g	14 000	15 400	19 888	129,14%	4 488	1,00	/	/	4 488	4 488	/	/
BE	RJU	07D. ⁽⁹⁾	Raia-curva	Águas da União da divisão 7d	2 000	969	1 394	143,86%	425 ⁽¹⁰⁾	Não aplicável	Não aplicável	2 617	2 617	2 617	/	/
DE	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	1 194 000	1 349 400	1 393 360	103,26%	43 960	/	C ⁽¹¹⁾	/	43 960	43 960	/	/
DK	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	2 444 000	2 594 270	2 617 780	100,91%	23 510	/	C ⁽¹¹⁾	/	23 510	23 510	/	/
ES	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	9 791 920	9 281 920	9 756 069	105,11%	474 149	/	C ⁽¹¹⁾	/	474 149	474 149	/	/
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	27 736	Não aplicável	27 736	1,00	A	/	41 604	/	41 604	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2019 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1726 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	V deduzir das quotas de pesca para 2020 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 534 000	4 496 772	4 508 020	100,25%	11 248	/	A ⁽¹¹⁾ + C ⁽¹¹⁾	/	11 248	11 248	/	/
ES	NEP	*07U16	Lagostim	Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7	825 000	155 000	158 375	102,18%	3 375	/	/	/	3 375	3 375	/	/
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	15 000	17 067	113,78%	2 067	1,00	/	/	2 067	0	/	2 067
ES	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	45 682 000	45 354 940	44 964 373	99,14%	-390 567 ⁽¹²⁾	Não aplicável	Não aplicável	2 138 460	2 138 460	2 138 460	/	/
EE	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	124 000	916 170	953 232	104,05%	37 062	/	/	/	37 062	37 062	/	/
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	18 084	Não aplicável	18 084	1,00	/	/	18 084	2 704 ⁽¹³⁾	15 380	/
IE	HER	07A/MM	Arenque	7a	1 826 000	1 850 311	1 979 666	106,99%	129 355	/	/	/	129 355	129 355	/	/
IE	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	69 141 000	66 541 055	66 965 925	100,64%	424 870	/	/	/	424 870	424 870	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2019 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1726 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	V deduzir das quotas de pesca para 2020 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
NL	POK	2C3A4	Escamudo	3a, 4; águas da União da divisão 2a	110 000	210 994	265 115	125,65%	54 121	1,00	/	/	54 121	54 121	/	/
NL	WHG	56-14	Badejo	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das sub-zonas 12, 14	/	0	4 492	Não aplicável	4 492	1,00	/	/	4 492	/	4 492	/
PL	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	654 000	786 200	858 164	109,15%	71 964	/	C ⁽¹¹⁾	32 331	104 295	104 295	/	/
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das sub-zonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	182 000	179 044	184 010	102,77%	4 966	/	/	/	4 966	4 966	/	/
PT	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	3 717 470	4 152 470	4 405 184	106,09%	252 714	/	C ⁽¹¹⁾	/	252 714	252 714	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2019 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1726 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	V deduzir das quotas de pesca para 2020 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
PT	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	470 190	437 190	450 343	103,01%	13 153	/	C ⁽¹¹⁾	/	13 153	13 153	/	/
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	50 440	45 428	74 337	163,64%	28 909	1,00	A	/	43 364	43 364	/	/
PT	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	33 000	36 295	109,98%	3 295	/	/	/	3 295	3 295	/	/
UK	COD	N1GL14	Bacalhau	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1Fe águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14	382 000	497 520	512 187	102,95%	14 667	/	/	/	14 667	10 500	/	4 167
UK	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	25 000	22 000	24 434	111,06%	2 434	1,00	/	/	2 434	2 434	/	/
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	79 381 000	84 694 795	84 739 599	100,05%	44 804	/	/	/	44 804	44 804	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2019 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2019 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1726 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2020 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
UK	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	190 143 000	186 253 028	189 644 893	101,82%	3 391 865	/	A ⁽¹¹⁾	/	3 391 865	3 391 865	/	/
UK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das sub-zonas 1, 2	182 000	459 700	463 509	100,83%	3 809	/	/	/	3 809	3 809	/	/
UK	RHG	5B67-	Lagartixa-cabeça-áspera	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	1 510	1 510	7 588	502,52%	6 078	1,00	/	/	6 078	1 062	5 016 ⁽¹⁴⁾	/
UK	WHG	56-14	Badejo	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das sub-zonas 12, 14	122 000	124 060	139 470	112,42%	15 410	1,00	/	/	15 410	15 410	/	/»

-
- (¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2017 para 2018, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (²) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Aos casos de sobrepesca igual ou inferior a 100 toneladas aplica-se uma dedução igual à sobrepesca * 1,00.
- (³) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10%.
- (⁴) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2016, 2017 e 2018. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.
- (⁵) Quantidades remanescentes de anos anteriores.
- (⁶) Deduções a efetuar em 2019.
- (⁷) Deduções a efetuar em 2019 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 22 de outubro de 2019.
- (⁸) JO L 263 de 16.10.2019, p. 3.
- (⁹) A deduzir de RJU/7DE. (águas da União das divisões 7d, 7e).
- (¹⁰) As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.
- (¹¹) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10% dos desembarques autorizados.
- (¹²) A dedução não pode ser reduzida nesta quantidade não utilizada, porquanto o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplica à unidade populacional YFT/IOTC.
- (¹³) Embora não dispusesse inicialmente de uma quota para esta unidade populacional objeto de sobrepesca, a França efetuou trocas de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que permite efetuar uma dedução parcial da mesma unidade populacional.
- (¹⁴) A deduzir de RNG/5B67- (lagartixa-da-rocha nas águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII).
-